

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE AO ABRIGO DO LOTE 3 PARA OS
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DO SNS, ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E
OUTRAS ENTIDADES COM ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ÁREA DA SAÚDE**

Ref.º 00300_2019

Contrato n.º 20IN59830001/2020

Entre:

Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.), com o número de pessoa coletiva 514247517, e sede na Praça de Alvalade, n.º 18 – 1748-001 Lisboa, representada neste ato pelo Conselho Diretivo, Prof. Dr.ª. Sofia Lopes Portela na qualidade de Presidente, Dr. Eugénio Rosa na qualidade de Vogal e Dr.ª. Maria Eugénia Pires na qualidade de Vogal, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada por **entidade adjudicante**.

E

Meo – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., com o número de identificação fiscal 504 615 947 e com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40 – 1069-300 Lisboa, aqui representada por Nuno Silvério Castanheiro Matos Nunes, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como entidade adjudicatária.

Considerando que:

- a) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- b) A SPMS, EPE nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de Novembro, é a Central de Compras para o sector específico da saúde, abrangendo a sua atividade a aquisição de bens e serviços, mediante contrato de mandato administrativo a celebrar entre esta entidade e os estabelecimentos e serviços do SNS, órgãos e serviços do Ministério da Saúde e quaisquer outras entidades quando executem atividades específicas da área da saúde.
- c) Nesta sequência, foi atribuída à SPMS, EPE, mediante contrato de mandato administrativo, a competência para a prática de todos os atos relativos à execução e realização integral do

- procedimento referido em epígrafe, adjudicação e habilitação do adjudicatário, inclusive as formalidades preparatórias da celebração do contrato, previstas nos artigos 88.º e seguintes do CCP.
- d) Por despacho do Sr. Vogal Executivo do Conselho de Administração da SPMS, EPE, em 22 de outubro de 2019, exarados sobre a informação n.º 2019/DCBST/1025 da Direção de Compras de Bens e Serviços Transversais, foi autorizado o início do procedimento, com convite às entidades habilitadas no âmbito do Lotes 3 do Acordo Quadro “Aquisição de Serviço Móvel Terrestre” da ESPAP, prosseguindo os trâmites previstos no artigo 259.º do CCP, bem como aprovada a nomeação do júri e as peças procedimentais de formação do contrato para Aquisição de Serviço Móvel Terrestre para os Estabelecimentos e Serviços do SNS, Órgãos e Serviços do Ministério da Saúde e Outras Entidades com Atividades Específicas da Área da Saúde
- e) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado, tendo ficado classificada em primeiro lugar, após análise e ordenação das propostas apresentadas;
- f) Por despacho do Sr. Vogal Executivo do Conselho de Administração da SPMS, EPE, de 25 de novembro de 2019, por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE, exarados sobre a informação n.º 2019/DCBST/1242 foi deliberada a adjudicação do fornecimento de serviço móvel terrestre para à entidade adjudicatária, bem como aprovada a minuta contratual;
- g) O adjudicatário apresentou os documentos de habilitação, requeridos nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP, à data de 27 de novembro 2019, mediante a plataforma eletrónica de compras públicas da ESPAP, tendo aprovado a minuta contratual, à data de 26 de novembro de 2019;
- h) A despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental D.02.02.09.A0.00 e D.02.02.09.D0.00;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de Serviço Móvel Terrestre para os Estabelecimentos e Serviços do SNS, Órgãos e Serviços do Ministério da Saúde e Outras Entidades com Atividades Específicas da Área da Saúde para o ano de 2020, os quais devem ser realizados nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes e com as especificações técnicas constantes do presente contrato.
2. Para além do disposto no Contrato, a prestação reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Prazo de vigência)

1. A vigência do contrato inicia em data igual ou posterior ao dia 01 de janeiro de 2020 e vigorará até 30 de junho de 2020, sendo renovável por períodos de 6 (seis) meses, até ao limite máximo de 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo das obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas a favor da entidade adjudicante, incluindo as de confidencialidade e Garantia.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Preço contratual)

1. O preço contratual é de 7.687,88€ (Sete mil, seiscentos e oitenta e sete euros e oitenta e oito cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Para fazer face à despesa originada pela execução do contrato foi emitido pelo Primeiro Outorgante o compromisso n.º FZ52000023.
3. A despesa originada pela execução do presente contrato será satisfeita pelas rubricas D.02.02.09.A0.00 e D.02.02.09.D0.00.
4. O preço contratual será o preço a pagar pelo contraente público, em resultado da proposta adjudicada e que inclui todos os custos, encargos e despesas necessários à execução integral do objeto do contrato cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no presente contrato ao contraente público, designadamente os seguintes:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas ou outros encargos de outra natureza exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do CONTRATO, dentro ou fora do território nacional;
 - b) Os meios humanos e materiais necessários ao desenvolvimento e funcionamento dos serviços a contratar, previstos nas cláusulas do presente contrato;
 - c) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes e relativos ao cumprimento das obrigações contratuais que impendem sobre o adjudicatário.
5. Todos os custos de deslocação dos gestores técnicos a cada local, as despesas com a disponibilização da ferramenta de reporte de anomalias, as despesas com as avarias/manutenções ocorridas imputáveis ao adjudicatário, as despesas com a migração dos serviços, o custo do roaming no caso da união europeia e as despesas com o aluguer de telefones são da responsabilidade do adjudicatário.

CLÁUSULA QUARTA

(Revisão de preços)

Não haverá lugar à revisão de preços durante a vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA

(Local da prestação de serviços)

Os serviços objeto do contrato, serão prestados nas instalações das entidades adjudicantes.

CLÁUSULA SEXTA

(Dever de Sigilo)

1. O prestador do serviço deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de

- licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.
4. O prestador do serviço só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
 5. O prestador do serviço é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
 6. O prestador do serviço é ainda responsável perante a entidade adjudicante em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.
 7. O prestador do serviço assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que a entidade adjudicante considere de acesso privilegiado.
 8. Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador do serviço, bem como a informação que o mesmo seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA OITAVA

(Condições de pagamento)

1. A quantia devida pela prestação de serviços deve ser paga pela entidade adjudicante no prazo de 60 (sessenta) dias após a emissão das respetivas faturas mensais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação e emissão da respetiva nota de encomenda, a emitir em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a obrigação considera-se vencida, após a validação da prestação dos serviços pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos do pagamento referido nos números anteriores, em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao prestador do serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigada a prestar os esclarecimentos devidos ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou da correspondente nota de débito/crédito.
4. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.
5. Sem prejuízo do previsto no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o prestador do serviço tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

CLÁUSULA NONA

(Cessão da posição contratual e Subcontratação)

1. O prestador do serviço não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização da entidade adjudicante.
2. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do prestador do serviço, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
3. O prestador do serviço não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento dos níveis de serviço previstos no contrato, a entidade adjudicante pode aplicar as seguintes penalidades ao prestador do serviço, que podem ser descontadas na fatura relativa ao período em que se verificou o incumprimento:

- a) Pelo incumprimento da alínea b), ponto C do anexo II será aplicada uma sanção de 5.000 €;
- b) Pelo incumprimento da alínea c), ponto C do anexo II será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VP = 300 \times T$$

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias de incumprimento;

- c) Pelo incumprimento da alínea d), ponto C do anexo II será aplicada uma sanção de 1.500 €;
- d) Pelo incumprimento das alíneas e), f) e g), ponto C do anexo II será aplicada uma sanção

calculada da seguinte forma:

$$VP = 3.000 \times T$$

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias ou fração em incumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA

(Resolução do contrato)

1. O incumprimento pelo prestador do serviço das obrigações que sobre ele impendem, nos termos do contrato e da legislação aplicável, confere à entidade adjudicante o direito de resolução do contrato, com o consequente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais do Direito.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, existir causa justificativa da resolução, nas seguintes situações:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação da atividade ou qualquer outra situação análoga;
 - b) Verificação de incumprimento gravoso ou reiterado, relativo ao serviço realizado, das obrigações contratuais;
 - c) Falsas declarações.

3. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do número anterior, a recusa da prestação do serviço adjudicado.
4. O exercício da resolução do contrato por parte da entidade adjudicante realiza-se através de notificação, por carta registada, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, após a notificação do prestador de serviço no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu conhecimento, para se pronunciar, querendo, em audiência prévia.
5. O direito de resolução produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção da notificação prevista no n.º 4, mas é afastado se a entidade adjudicatária cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
6. Em caso de resolução do contrato o prestador do serviço é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
7. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA

(Seguros)

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal, no contexto de ações no âmbito do presente contrato.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA

(Alterações ao contrato)

Qualquer aditamento ou alteração ao contrato só será válido se constar de documento escrito assinado pelos Contraentes, do qual conste expressamente a indicação das cláusulas modificadas ou aditadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA

(Deveres de informação)

1. Para além dos específicos deveres de informação consagrados neste contrato, cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, ainda que não constituam força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 3 (três) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA

Gestor do Contrato

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato é o gestor do contrato é Rosa Santos, com morada profissional em Praça de Alvalade n.º 18, 1748-001 Lisboa, n.º de contacto: 210 059 941/45, email: Patrimonio@adse.pt e tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEXTA

(Legislação Aplicável e Foro competente)

1. O A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente contrato aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. nº 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua atual redação, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, composto por 19 (dezanove) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 30 de janeiro de 2020

Pelo Primeiro Outorgante

O Conselho Diretivo,

Sofia Lopes Portela
(Presidente)

Eugénio Rosa
(Vogal)

Maria Eugénia Pires
(Vogal)

Pelo Segundo Outorgante

Anexo I
Especificações técnicas

Anexo II- Especificações técnicas

A. Objeto dos contratos

1 - Os contratos a celebrar ao abrigo do Lote 3 – Serviço Móvel de Voz e Dados só podem compreender serviço móvel de voz, serviço móvel de mensagens e serviço móvel de mensagens multimédia (SMS e MMS), de acordo com os seguintes tipos de tráfego:

- a) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel “Intra-conta”;
- b) Origem Rede Móvel - Terminação PPCA “Intra-conta”;
- c) Origem Rede Móvel - Terminação Rede Móvel “On-Net”;
- d) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Móveis Nacionais “Off-Net”;
- e) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Fixas Nacionais “SFT”;
- f) Origem Rede Móvel - Terminação Redes Internacionais;
- g) Tráfego em roaming.

2 - O Serviço Móvel de Voz e Dados, no que respeita ao tráfego afeto ao serviço de dados, podem ainda compreender os seguintes tipos de tráfego:

- a) Origem Rede Móvel - Acesso Internet;
- b) Origem Rede Móvel - Acesso à rede de dados da entidade adquirente;
- c) Origem Rede Móvel - Acesso a outras redes de dados;
- d) Tráfego em roaming.

3 - O Serviço Móvel de Dados só podem compreender os seguintes tipos de tráfego:

- a) Origem Rede Móvel - Acesso Internet;
- b) Origem Rede Móvel - Acesso rede de dados das entidades adquirentes;
- c) Origem Rede Móvel - Acesso outras redes de dados;
- d) Acesso em roaming;
- f) Plafond até 1GB de tráfego;

- g) Plafond até 2GB de tráfego;
- h) Plafond até 4 GB de tráfego;
- i) Plafond até 7 GB de tráfego;
- j) Plafond até 15 GB de tráfego.

4 – No lote 3, quando solicitado pela entidade adjudicante, os contratos a celebrar abrangem os serviços indicados nos números 1 a 3 do presente artigo e ainda o fornecimento de telemóveis (terminais do Tipo B1, B2, B3), com as características mínimas definidas no caderno de encargos, e equipamentos de banda larga móvel.

B. Requisitos e especificações da prestação de serviços

1 - O prestador de serviços deve cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual), e demais legislações aplicáveis.

2 - O prestador de serviços não pode, em caso algum, estabelecer o pagamento de componentes fixas, designadamente a título de assinaturas, para qualquer dos serviços a prestar.

3 - A tarifação no tráfego de Voz “intra-conta” (Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel e Origem Rede Móvel – Terminação PPCA) e no tráfego SMS “intra-conta” (Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel) é de 0,00€.

4 - No lote 3, os equipamentos necessários para usufruir do serviço contratado (terminais do Tipo B1, B2 e B3) devem ser disponibilizados às entidades adquirentes sem qualquer custo, à exceção dos consumos mínimos mensais da proposta adjudicada.

5 - Os equipamentos a que se refere o número anterior só podem ser solicitados em contratos com duração mínima superior ou igual a 180 dias.

6 - Os equipamentos referidos no número 4 do presente artigo devem ser solicitados e disponibilizados à entidade adquirente nos primeiros três meses de vigência do contrato de prestação de serviços.

7 - As entidades que, pela sua natureza, possam vir a ter necessidade de solicitar equipamentos extra durante o período de vigência dos contratos, devem prevê-lo nos cadernos de encargos dos respetivos procedimentos de aquisição.

8 - O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:

a) Discriminar nos planos de preços as chamadas de voz efetuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas;

b) Garantir a portabilidade de numeração para todos os serviços existentes no universo das entidades adquirentes que o solicitem sem qualquer custo;

c) Garantir o transporte das classes de tráfego definidas para este lote;

d) Garantir o acesso aos serviços discriminados para este lote;

e) Faturação ao segundo a partir do 30.º segundo no que diz respeito ao serviço Móvel de Voz;

f) Unidade de faturação de dados: 10 KB;

g) Garantir a possibilidade de barramento de chamadas, sem qualquer custo, nos seguintes termos:

- I. Aos números (cartões) ativos definidos pela entidade adquirente, no caso em que esta tenha solicitado para os mesmos a disponibilização de equipamentos terminais;
- II. ii. A um máximo de 30% da totalidade dos números (cartões) ativos, no caso em que para os mesmos não seja solicitada pela entidade adquirente a disponibilização de equipamentos terminais.

h) Garantir a possibilidade de a entidade adquirente estabelecer um valor máximo de comunicações a atribuir a cada utilizador;

i) Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico

j) As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido e de que já foi atingido ou ultrapassado;

k) Garantir que a gestão de plafonds seja efetuada com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual;

l) Fornecer, caso solicitado pela entidade adquirente, terminais com as opções em termos de marcas e modelos para as seguintes tipologias:

Equipamentos tipo B1	
Características	
Smartphone	Não
Teclado qwerty	Sim
Câmara digital	opcional
Autonomia em conversação	10 horas
Autonomia em stand-by	350 horas
Capacidade de efetuar e receber chamadas de voz	Sim
Capacidade para enviar e receber SMS	Sim
Bluetooth	Sim

Equipamentos tipo B2	
Características	
Smartphone	Sim
Teclado qwerty	Não
Ecrã Touch	Sim
Câmara digital	8.0 MP
Autonomia em conversação	12 horas
Autonomia em stand-by	400 horas
Capacidade de efetuar e receber chamadas de voz	Sim
Capacidade para enviar e receber SMS	Sim
Bluetooth	4.0
Sistemas operativos	Android 6.01 IOS 10
Capacidade Interna	8 GB
Conetividade	4G
Memória RAM	Android - 2GB IOS 10 - 1GB
Desbloqueio por impressão digital	opcional

Equipamentos tipo B3	
Características	
Smartphone	Sim
Teclado qwerty	Não
Ecrã Touch	sim
Câmara digital	12.0 MP
Autonomia em conversação	14 horas
Autonomia em stand-by	200 horas
Capacidade de efetuar e receber chamadas de voz	Sim
Capacidade para enviar e receber SMS	Sim
Bluetooth	4.0
Sistemas operativos	Android 7.0
	IOS 10
Capacidade Interna	16 GB
Conetividade	4G
Memória RAM	Android - 4GB
	IOS 10 - 2GB
Desbloqueio por impressão digital	Sim

9 - Em relação ao **Serviço Móvel de Dados**, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:

- a) Unidade de faturação: 10 KB;
- b) A solução deve permitir a inibição do serviço de voz;
- c) A solução deve permitir o serviço de voz sobre IP (VoIP);
- d) Garantir o transporte das classes de tráfego definidas para este lote;
- e) Garantir o acesso aos serviços discriminados para este lote;
- f) Garantir a possibilidade de barramento de chamadas;
- g) Garantir a possibilidade de as entidades adquirentes estabelecerem um valor máximo de comunicações a atribuir a cada colaborador (mensal, trimestral ou anual);
- h) Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
- i) Deverão ser apresentadas opções com interface de ligação em USB;

- j) As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adquirente está a ser atingido e de que já foi atingido ou ultrapassado;
- k) Na utilização em roaming, os tarifários deverão discriminar o consumo por zonas geográficas;
- l) A solução deve permitir a inibição do serviço de roaming.

C. Níveis de Serviço

- a) Sem prejuízo de outros níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, o cocontratante deve cumprir, no mínimo, os seguintes níveis de serviço:
- b) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;
- c) Apresentação dos relatórios de faturação na periodicidade prevista no caderno de encargos;
- d) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras, sempre que por estas solicitado;
- e) Garantir um CAT com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos para os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos;
- f) Disponibilização de equipamento equivalente em caso de avaria dos equipamentos terminais, sem encargos adicionais, até 16 horas úteis após a comunicação da ocorrência ao CAT, podendo o equipamento ser expedido por correio, neste prazo, por solicitação da entidade adquirente;
- g) Garantir uma taxa de avarias em terminais inferior a 10% por trimestre;
- h) Garantir que o tempo máximo total de privação do serviço contratado é inferior a 8 horas por ano;
- i) Garantir que o tempo médio de privação do serviço contratado é inferior a 1 hora por ano;
- j) Garantir que o tempo entre privações do serviço é superior a 12 horas.

D. Barramento de chamadas

1. Uma vez atingido o plafond atribuído a cada equipamento deverá o adjudicatário proceder ao barramento do serviço.
2. Durante a execução do contrato, caso solicitado pela entidade adjudicante, esta deverá ter a opção de, após ter atingido o valor máximo de comunicações (voz/sms/mms e dados) contratado, não ocorrer o barramento do serviço sendo que os custos subsequentes das comunicações não serão contemplados do contrato que resultar do presente contrato.
3. As regras de faturação, no caso das entidades adjudicantes optarem pelo não barramento do serviço, serão acordadas com cada uma das entidades adjudicantes.

ROAMING

Zona 1

Alemanha; Áustria; Bélgica; Chipre; Dinamarca; Eslovénia; Eslováquia; Espanha; Estónia;
Finlândia; França (inclui Mónaco); Grécia; Holanda; Hungria; Irlanda; Itália (inclui S.Marino);
Letónia; Lituânia; Luxemburgo; Malta; Polónia; Reino Unido; República Checa; Suécia.

Zona 2

África do Sul; Andorra; Bósnia Herzegovina; Gibraltar; Gronelândia; Ilhas Faroé; Islândia;
Liechtenstein; Moçambique; Estónia; Noruega; Suíça.

Zona 3

Albânia; Angola; Arménia; Austrália; Bielo-Rússia; Brasil; Bulgária; Cabo Verde; Canadá; Croácia
EUA (inclui Ilhas Virgens, Porto Rico); Geórgia; Guiné-Bissau; Macedónia; Marrocos; Moldávia;
Macau; República Dominicana; São Tomé e Príncipe; Timor; Tunísia; Turquia; Roménia; Ucrânia.

Zona 4

Montenegro; Redes Satélite; Rússia; Sérvia; Resto do mundo (excepto) Benin, Cambodja,
Casaquistão, Chade, Cuba, Guadalupe, Guina Francesa, Índia, Maldivas, Martinica, St.
Barthelemy, St. Martin, Sri Lanka.

Zona 5

Benin; Cambodja; Casaquistão; Chade; Cuba; Guadalupe; Guina Francesa; Índia; Maldivas;
Martinica; St. Barthelemy; St. Martin; Sri Lanka.